



REGULAMENTO DO MERCADO MENSAL DO PINHAL NOVO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTº 1º
OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Regulamento visa disciplinar as actividades comerciais exercidas no Mercado Mensal de Pinhal Novo, adiante designado por Mercado Mensal.

**SECÇÃO I
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ARTº 2º
LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO MERCADO**

O mercado mensal realizar-se-á, por tradição, no segundo Domingo de cada mês, no local e horário definidos pela Junta de Freguesia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em casos especiais, nomeadamente de coincidência daquele Domingo com eleições ou outros acontecimentos, que colidam com o normal afluxo de vendedores e público, a Junta de Freguesia poderá deliberar a alteração do dia da realização do mercado para outra data, dando do facto a devida publicidade.

**ARTº 3º
DO ORDENAMENTO DO TERRADO GERAL E DOS LUGARES DE VENDA**

- 1- Para os efeitos do presente Regulamento, denomina-se Terrado Geral a área de terreno delimitada pela Junta de Freguesia, para a realização do Mercado Mensal.
- 2- Compete à Junta de Freguesia definir e ordenar a ocupação do Terrado Geral.
- 3- O Terrado Geral encontra-se organizado por sectores, segundo a tipologia de produtos e conforme planta patente na recepção do Mercado e na sede da Junta de Freguesia.

**ARTº 4º
LUGARES DE VENDA**

- 1- Denomina-se Lugar de Venda o espaço delimitado e demarcado no Terrado Geral destinado à exposição e venda dos Produtos de um Vendedor.
- 2- Compete à Junta de Freguesia definir, ordenar e demarcar os lugares de venda no Terrado Geral.
- 3- Cada um dos lugares demarcados será numerado de forma a permitir a sua fácil identificação.



ARTº 5º

ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA

- 1 – O direito ao uso dos lugares de venda é trimestral, semestral ou anual e depende do pagamento da taxa de utilização mensal.
- 2 - O direito ao uso privativo de qualquer lugar de venda será atribuído pelos períodos supra indicados, aos vendedores habilitados, na medida das disponibilidades de lugar, desde que estes o requeiram à Junta de Freguesia, até 30 dias antes da realização do Mercado Mensal em que pretendem iniciar a utilização do lugar e pagarem as taxas devidas, no termos do art. 33º deste regulamento.
- 3 – Caso o cartão de vendedor caduque na vigência do direito ao uso de um lugar de venda, tal direito manter-se-á caso o titular renove o cartão de vendedor dentro daquele prazo de vigência.
- 4 – Nenhum vendedor poderá ocupar mais que um lugar de venda.
- 5 - A atribuição dos lugares de venda será feita por sorteio, em ato público, anunciado por edital, em sítio da internet da Junta de Freguesia, num dos jornais com maior circulação no município e no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo-se um prazo de 20 dias para apresentação das candidaturas.

ARTº 6º

SUPRESSÃO DE LUGARES E EXTINÇÃO DO MERCADO

A supressão de lugares de venda, em virtude de redimensionamento ou reordenamento do Terrado Geral, de mudança de local do Mercado ou mesmo de extinção destes, não confere aos utentes o direito a qualquer indemnização.

ARTº 7º

HORÁRIO DE OCUPAÇÃO DOS LUGARES DE VENDA

- 1- Os utentes dos lugares de venda terão de ocupar os mesmos até às 9 horas do dia da realização do Mercado e iniciar a desocupação pelas 18 horas, no Inverno e pelas 20 horas no Verão, devendo tal desocupação estar consumada/efectuada às 20 horas no Inverno e às 22 horas no Verão.
- 2- Excepcionalmente, em caso de força maior devidamente justificada, o representante da Junta de Freguesia no Mercado poderá permitir a ocupação do lugar de venda após as 9 horas, assim como a desocupação do Terrado Geral em horário diferente do estabelecido no número anterior, desde que se verifique que o trânsito se possa efectuar em condições de segurança e sem incómodo para o público e para os outros vendedores.
- 3- A instalação e montagem de equipamentos no âmbito do sector alimentar e automóvel podem, mediante a autorização excepcional da Junta de Freguesia, ser instalados e montados no dia anterior à realização do Mercado entre as 14 e as 19 horas.
- 4- Por motivos de segurança dos utentes não é permitida a desmontagem e desocupação do lugar de terrado, bem como a circulação de viaturas dentro do espaço do Mercado Mensal, antes das 16 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Junta de Freguesia não assume a responsabilidade por qualquer prejuízo que possa ocorrer aos equipamentos instalados e montados no dia anterior à realização do Mercado, sendo tal responsabilidade, exclusivamente, dos seus proprietários.



CAPÍTULO II OS OCUPANTES EM GERAL

ARTº 8º DEFINIÇÃO

De acordo com o presente Regulamento considera-se ocupante ou vendedor a pessoa a quem é atribuído um lugar de venda.

ARTº 9º DA HABILITAÇÃO DOS VENDEDORES

1- Os vendedores só podem exercer a sua actividade no mercado mensal, desde que sejam portadores:

a) Do cartão emitido pela Junta de Freguesia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cartão é válido pelo período de um ano civil, contado partir do dia 01 de Janeiro do ano em que é requerido, independentemente da data em que o for e caducando sempre no dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

2- O cartão de vendedor será do modelo constante do anexo 1 deste regulamento, autenticado pelo selo branco.

ARTº 10º DOS PEDIDOS DE CARTÃO EMITIDOS PELA JUNTA DE FREGUESIA

1- A atribuição de cartão é requerida mediante a apresentação em duplicado do requerimento formulado em impresso próprio do modelo Anexo II, sendo passado recibo, por nota aposta no duplicado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias atualizadas – tipo passe;
- b) Apresentação do Bilhete de Identidade ou do cartão de cidadão e do número de contribuinte, meramente para verificação de dados;
- c) Do título de exercício de atividade ou da mera comunicação prévia, emitida pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços, Restauração (RJACSR).
- d) Documento de vistoria higio-sanitária dos veículos e equipamentos;
- e) Outros que, pela natureza do comércio e prestação de serviços, sejam exigíveis.

2- O requerimento a que e refere o corpo do nº 1 especificará os produtos a vender.

3- A renovação do cartão terá de ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da respectiva validade.

4- No caso de extravio, o requerimento de segunda via será apenas acompanhado de uma fotografia do tipo referido na alínea a) do nº 1.

5- No caso de agricultor ou artesão que se proponha vender por si os bens de fabrico ou produção própria, o título de exercício de atividade ou da mera comunicação prévia emitida



pela ASAE pode ser substituído declaração da Liga ou associação da classe respetiva ou, na falta desta, por atestado passado pela Junta de Freguesia do domicílio.

ARTº 11º

DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO

- 1- O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Junta de Freguesia no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de entrega do correspondente requerimento.
- 2- O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Junta de Freguesia, dos elementos pedidos.
- 3- Deferido que seja o pedido, expressa ou tacitamente, a Junta de Freguesia não poderá recusar a emissão do cartão, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

ARTº 12º

PESSOALIDADE DO CARTÃO

O cartão de vendedor é pessoal e intransmissível e não dá direito a sucessão, nem à renovação automática.

ARTº 13º

REGISTO DOS VENDEDORES

A Junta de Freguesia deverá manter organizado um registo dos vendedores que se encontram habilitados a exercer a sua atividade no mercado mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da ficha individual constará ainda a identificação do lugar ou dos lugares de venda que, em cada ano, tenham sido atribuídos ao vendedor em causa.

CAPÍTULO III

DIREITO DE OCUPAÇÃO/UTILIZAÇÃO

ARTº 14º

NATUREZA DO DIREITO

- 1- A utilização de lugares de venda tem a natureza de direito precário ao uso privativo de bens do domínio público, concedido mediante licença precária, nos termos deste Regulamento.
- 2- O vendedor habilitado, beneficiário de um lugar de venda, denomina-se utente ou titular de uso.
- 3- As autorizações de ocupação podem ser suspensas temporariamente, sem direito a qualquer indemnização, após deliberação da Junta, para fins de melhoramentos ou transformações que se pretendam efectuar nas respectivas instalações, podendo os seus ocupantes retomar a ocupação das mesmas após o termo dos trabalhos.
- 4- A suspensão temporária das autorizações de ocupação deverá ser atempadamente comunicada aos ocupantes interessados.



5- A Junta de Freguesia poderá fazer cessar a todo o tempo o direito de ocupação, sempre que ocorram razões de interesse público, não tendo o ocupante nesta situação direito a qualquer indemnização.

ARTº 15º

CAUSAS DE CADUCIDADE E REVOGAÇÃO DO DIREITO DE USO DO LUGAR DE VENDA

1- O direito de uso privativo de um lugar de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Falta do título de exercício de atividade ou da mera comunicação prévia emitida pela ASAE mencionado na alínea a), do nº 1, do artº 9º do presente Regulamento.
- b) Caducidade do cartão de vendedor ou da guia passada em sua substituição;
- c) Supressão do lugar de venda, nos termos do artº 14º;
- d) Não utilização do lugar de venda pelo respetivo titular durante três meses consecutivos ou alternados, pelo período de concessão;
- e) A falta de pagamento da taxa de utilização;
- f) Aplicação de sanções que o determinem, nos termos do Capítulo VI;
- g) Responsabilidade por desacato ou ofensas morais e corporais a membros e trabalhadores da Junta de Freguesia ou a outras pessoas ao seu serviço;
- h) A violação do n.º 3, do artigo 34.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 36.º.

2- Em qualquer dos casos referidos no número anterior a decisão da Junta será tomada após ponderação da situação concreta da questão.

ARTº 16º

DAS NOTIFICAÇÕES

1- Com excepção do disposto em legislação especial, as notificações a que este Regulamento se refere serão feitas por ofício, enviado sob registo do correio e aviso de recepção.

2- A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o aviso de recepção ser devolvido sem ser assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio que o interessado tiver indicado no acto de requisição do cartão de vendedor ou para aquele que, posteriormente, comunicar, por escrito, à Junta de Freguesia; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-ão ao processo e sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no quarto dia posterior àquele em que a carta foi registada.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO, EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS

ARTº 17º

AFASTAMENTO DOS PRODUTOS EXPOSTOS EM RELAÇÃO AO SOLO

Os produtos expostos não poderão ser colocados a uma altura inferior a 0,70 metros do solo, mesmo que este tenha sido coberto por qualquer meio.



ARTº 18º

IDENTIFICAÇÃO DOS MEIOS EMPREGUES NA VENDA

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda de produtos, deverão conter, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro identificativo, disponibilizado com o título de exercício de atividade, onde conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou o número o número de registo no respetivo Estado membro, no caso de feirante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

ARTº 19º

ASSEIO E HIGIENE

Todo o material de exposição, venda e arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTº 20º

ACESSO AO DEPÓSITO DE MERCADORIAS

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às autoridades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria facultando o acesso ao mesmo.

ARTº 21º

FALSAS DESCRIÇÕES OU INFORMAÇÕES

1- Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidades dos produtos em venda.

ARTº 22º

DOS PREÇOS

- 1- Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2- É obrigatória a afixação, por forma bem legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.
- 3- É proibido elevar, no mesmo dia da realização do Mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

ARTº 23º

DA MEDIÇÃO E PESAGEM DOS PRODUTOS

- 1- Os instrumentos de pesar e medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos a cuja pesagem ou medição se destinam e devem ser conservados em rigoroso estado de asseio e higiene e terem aposto o selo de metrologia que comprova a verificação metrológica feita e respectivo prazo de validade ou, na sua ausência, do certificado de calibração.
- 2- As entidades competentes para a fiscalização deverão verificar a exactidão da pesagem ou da medição dos produtos vendidos, sempre que o julguem necessário e sempre que isso lhe seja solicitado pelos compradores.



ARTº 24º

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

1 - O vendedor e os seus colaboradores deverão fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização, do respetivo título de exercício de atividade ou da mera comunicação prévia emitida pela ASAE e do cartão de vendedor emitido pela Junta de Freguesia ou da guia que o substitui, devidamente actualizados, bem como do certificado da inspeção higio-sanitária da viatura, sempre que se trate de venda de produtos alimentares.

2 – O vendedor deve afixar no local de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual conste a identificação ou firma e o número do registo na DGAE ou, se for caso disso, o número do registo no respetivo Estado membro de origem.

ARTº 25º

PROVA DA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS

1 - O vendedor e os seus colaboradores deverão ser portadores, nos locais de venda, das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - O disposto neste artigo não se aplica à venda de artigos de artesanato, de produtos hortícolas ou de quaisquer outros de fabrico ou produção própria do vendedor.

ARTº 26º

PRODUTOS INTERDITOS

1- Fica proibido o comércio no Mercado, dos produtos a seguir indicados:

- a) Carnes verdes e miudezas comestíveis, com excepção dos enlatados, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- d) Instrumentos científicos, bem assim, os de medição, de verificação e de precisão, com excepção dos utensílios semelhantes de mero uso doméstico;
- e) Artigos de oculista, com excepção dos óculos de sol não graduados
- f) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- g) Moedas e notas de Banco.

ARTº 27º

UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM SONORA

Não é permitida a utilização de qualquer tipo de aparelhagens sonoras e/ou megafones por parte dos concessionários dos lugares de venda.

ARTº 28º

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS QUANTO A PRODUTOS ALIMENTARES

1- Os tabuleiros, balcões ou outros meios utilizados para a exposição, venda e arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.



2- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de outra natureza, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3- Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outros materiais que ainda não tenham sido utilizados e que não contenham desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte inferior.

4- Quando estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo, possam afectar a saúde do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os produtos alimentares que, em razão da sua natureza ou características, não sejam embaláveis só poderão ser expostos em vitrinas que os resguardem e preservem devidamente.

5- Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte e venda dos produtos alimentares ficam sujeitos às normas higio-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no corpo deste número, serão estes intimados a apresentar-se, à autoridade sanitária para inspeção.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VENDEDORES

ARTº 29º DOS DIREITOS

Constituem direitos dos vendedores:

- a) A manutenção no uso privativo dos lugares de venda, que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente Regulamento
- b) A reclamação contra os actos ou omissões da Junta de Freguesia, contrários ao disposto neste Regulamento ou na demais legislação aplicável;
- c) Formular, por escrito, sugestões e críticas, para o que serão colocados no Mercado, receptáculos adequados;
- d) Entrar no recinto do mercado com a viatura de transporte de mercadorias, que deverá permanecer no espaço do seu lugar de venda.

ARTº 30º DOS DEVERES

Constituem deveres dos vendedores, para além do integral cumprimento do disposto do presente Regulamento e na demais legislação que disciplina a sua atividade:

- a) Tratar o público, as entidades competentes e a fiscalização com civismo;
- b) Evitar incómodos para o público ou para os outros vendedores, designadamente na forma como transportam, guardam, acondicionam, expõem ou vendem as mercadorias;



- c) Confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para guarda e acondicionamento, como para a exposição e venda dos produtos não excedendo, em caso algum, os limites do lugar de venda respectivo;
- d) Evitar ruídos, alaridos, discussões e conflitos, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento do Mercado;
- e) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- f) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos, ou outros materiais susceptíveis de pejarem e conspurcarem o Terrado ou Recinto, efectuando os despejos ou removendo os materiais apenas para os dispositivos ou para os locais para isso destinados.
- g) Não estacionar a viatura fora do seu lugar de venda.
- h) Vender somente produtos para os quais tenha autorização e que estejam conformes à zona respectiva.

ARTº 31º

DAS RECLAMAÇÕES

- 1- As reclamações referidas na alínea b) do artigo anterior deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de dez dias, contados a partir do acto ou da omissão.
- 2- Da resolução tomada, no prazo de dez dias a contar da data da recepção da reclamação, que será notificada ao reclamante, caberá recurso, por escrito, para a Junta de Freguesia, no prazo de cinco dias, contados a partir da data de recepção da notificação.
- 3- Recebido o recurso, a Junta deliberará no prazo de quinze dias, notificando-se o interessado da deliberação tomada.
- 4- A reclamação não tem efeito suspensivo do acto que a originou.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

ARTº 32º

EMISSÃO DO CARTÃO

- 1- É devido pelo vendedor, pela emissão do Cartão, pela renovação do mesmo e pela emissão da 2ª via do cartão extraviado, o pagamento de uma taxa.
- 2- O valor das taxas de emissão, renovação e emissão da 2ª via do cartão está fixado na tabela de taxas em vigor.
- 3- Os cartões não podem ser levantados sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

ART. 33º

DOS LUGARES

- 1 - Por cada lugar de venda é devido o pagamento de uma taxa de utilização mensal, em razão de cada metro quadrado de ocupação cujo valor está fixado na Tabela de Taxas em vigor.



JUNTA DE FREGUESIA DE PINHAL NOVO

2 - O pagamento das taxas de utilização é feito de acordo com o estipulado no artº 5º deste Regulamento, ou seja, trimestral, semestral ou anualmente de acordo com a opção do vendedor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do metro quadrado está fixado na tabela de taxas em vigor.

ARTº 34º DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

- 1 - É devido pelo feirante, pelo consumo de energia elétrica fornecida pela Junta de Freguesia, o pagamento de uma taxa.
- 2 - O valor da taxa a cobrar está fixado na tabela de taxas em vigor e é diferenciado por categorias de instalações - bares e similares e outras instalações simples.
- 3 - O fornecimento de energia elétrica é da responsabilidade exclusiva da Junta de Freguesia, sendo penalizados os atos contrários a esta disposição.
- 4 - O incumprimento da disposição estabelecida no ponto anterior implica o pagamento de uma coima nos termos do artigo 35.º, do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

ARTº 35º COIMAS

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infrações ao disposto neste Regulamento são punidas com as coimas abaixo indicadas:

1. € 37,50 pela violação do disposto no art.7º do presente Regulamento.
2. € 25,00 pela utilização de meios destinados a produtos alimentares não construídos com os materiais indicados no nº1 do art.28º.
3. € 25,00 por falta de asseio e higiene impostos pelos artigos 19º e 23º, nº1.

PARÁGRAFO ÚNICO – A coima é elevada para € 37,50 quando o material se destina a produtos alimentares.

4. € 25,00 por violação ao disposto no nº 2 do art.28º relativo à separação dos produtos alimentares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A coima é elevada para €37,50 quando o contacto dos produtos não separados, face à respetiva natureza, seja suscetível de vir a afetar o estado de qualquer deles.

5. € 25,00 por violação do disposto no nº3, do art.28º respeitante à embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares.



PARÁGRAFO ÚNICO – A coima é elevada para € 37,50 quando o material empregue é suscetível, pelo seu estado, natureza ou características, de deteriorar os produtos alimentares com os quais esteja em contato.

6. € 25,00 pela exposição de produtos a menos de 0,70 metros do solo, contra o disposto no art.17º.
7. € 25,00 por violação do consignado no art.19º.
8. € 25,00 pela falta de afixação, em local visível, da identificação do vendedor, em violação do consignado no nº 2, do art. 24º.
9. € 25,00 pela recusa em propiciar o acesso ao lugar em que a mercadoria se encontra guardada ou por obstrução à respetiva fiscalização, contra o disposto no art . 20º.
10. € 25,00 por não se fazer acompanhar do cartão de vendedor ou da guia que o substitua em contravenção do nº 1, do art. 24º.
11. € 25,00 por violação ao disposto na alínea f) do art.30º relativamente à higiene do solo.
12. € 25,00 por qualquer outra infração, não abrangida pelos números anteriores, que não esteja especialmente cominada na legislação aplicável.
13. € 37,50 pelo exercício de venda por quem não esteja devidamente habilitado.
14. € 37,50 pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada.
15. € 37,50 pelo exercício de venda fora de um lugar de venda, dentro da área do Terrado Geral.
16. € 37,50 pelo exercício de venda fora do horário fixado.
17. € 37,50 pela elevação dos preços inicialmente marcados para venda, contra o disposto no nº 3 do artigo 22º.
18. € 37,50 se a utilização for efetuada em violação do estabelecido no artigo 27º.
19. € 37,50 por exceder os limites do lugar de venda respetivo, em violação da alínea c) do artigo 30º.
20. € 50,00 pela venda dos produtos referidos no artigo 26º.
21. € 50,00 por dificultar o trânsito ou, de qualquer modo, provocar incómodos ao público ou aos outros vendedores, contra o disposto na alínea b) do artigo 30º.
22. € 50,00 pela infração ao disposto na alínea g), do art.30º.
23. € 50,00 pela infração ao disposto no art.34º.

ART. 36º REINCIDÊNCIA

1 - Em caso de reincidência nas infrações punidas com coima superior a € 37,50, a coima correspondente é elevada para o dobro, sem prejuízo do valor limite legalmente fixado para as Freguesias.

2 - A reincidência na infração ao disposto no artigo 35.º implica a revogação da licença de feirante nos termos do art. 15.º



ART.37º
APREENSÕES

- 1- A fim de caucionar a responsabilidade do infrator serão apreendidos os instrumentos da infração (móveis, semoventes e mercadorias) quando esta seja punível nos termos dos números 2, 3, 13, 14, 15, 16, 18, e 21 do art.34º.
- 2- Sem prejuízo da participação às entidades sanitárias, serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentares manifestamente impróprios para consumo.
- 3- Será impedida a exposição e venda de produtos alimentares cujo estado de conservação e qualidade sejam suspeitos e, mediante determinação das entidades sanitárias proceder-se-á à respetiva apreensão e inutilização.
- 4- Os instrumentos apreendidos nos termos do nº1, quando sejam suscetíveis de deterioração poderão ser imediatamente vendidos, sem dependência de hasta pública, ou entregues a instituições hospitalares ou de assistência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de venda, o infrator apenas tem direito de regresso das quantias apuradas na mesma venda, depois de deduzidas as despesas administrativas e o valor das coimas e respetivos adicionais devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo os instrumentos entregues às instituições referidas, o infrator não tem direito a qualquer indemnização.

- 5- Serão apreendidos todos os objetos, nomeadamente móveis, semoventes, mercadorias e instrumentos, que forem encontrados no espaço do Terrado Geral abandonados ou sem dono declarado, os quais serão removidos para o Edifício da Junta de Freguesia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tais objetos serão devolvidos a quem provar pertencer, desde que sejam reclamados na Junta de Freguesia até ao 15º dia posterior á apreensão e que os proprietários paguem, previamente todas as coimas e despesas inerentes a tal apreensão, nomeadamente armazenagem, a qual se fixa em € 7, 50 diários por cada lote de objetos apreendidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Findo o prazo indicado no parágrafo anterior sem que os objetos apreendidos sejam levantados, ficam os mesmos perdidos a favor da Junta de Freguesia, que poderá vendê-los por hasta pública ou por negociação particular.

- 6- As apreensões referidas nos anteriores números serão feitas pela autoridade fiscalizadora, devidamente mandatada pela Junta de Freguesia ou na presença de representantes da mesma, lavrando para o efeito Auto de Apreensão.

ART.38º
INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE VENDA

- 1- Será interdito o exercício de venda no Mercado Mensal por um período de um a três anos, a fixar pela Junta de Freguesia consoante a gravidade dos casos, aos indivíduos que:



- a) Reincidam, por duas vezes, em infrações puníveis com coima de valor igual ou superior a € 37,50;
 - b) Reincidam na prática de crime de especulação ou contra a saúde pública;
 - c) Provoquem desacatos/alteração da ordem pública no recinto do Mercado mensal.
- 2- Será interdito, em definitivo o exercício de venda no Mercado Mensal aos indivíduos que sejam condenados em processo crime por desacato, alteração à ordem pública, agressões verbais ou físicas a elementos da Junta de Freguesia ou pessoal ao seu serviço.

CAPÍTULO VII

ART. 39º DÚVIDAS

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, dela cabendo recurso para a Assembleia de Freguesia.

ARTº 40º CONHECIMENTOS

A utilização por qualquer ocupante do Mercado Mensal pressupõe da sua parte o inteiro conhecimento deste regulamento.

ART. 41º ALTERAÇÃO

As alterações ao presente Regulamento serão feitas por deliberação da Assembleia de Freguesia e publicadas em edital, precedidas de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa.

ARTº 42º ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento, ou qualquer das alterações que lhe venham a ser feitas, entram em vigor quinze dias após a sua publicação em Edital.